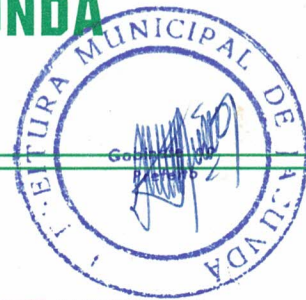


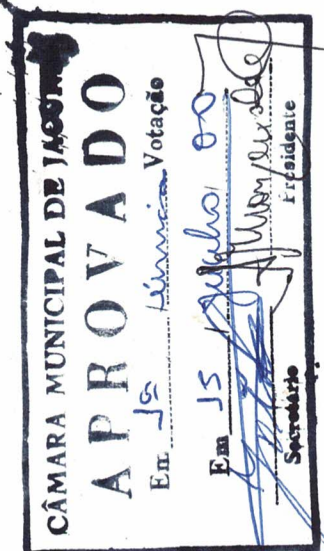


PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER EXECUTIVO
NOVO TEMPO NOVA REALIDADE
ADM. JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO
CNPJ: 05.854.633/0001-80



LEI MUNICIPAL N.º 2.270/2000, DE 30 DE MAIO DE 2000



DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – **SMDC**, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – **PROCON** – A COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO – **CPMN** – CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – **CONDECON** E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS – **FMDD** - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Jacundá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

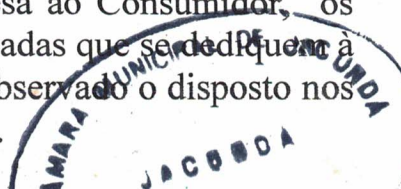
Art. 1º - A presente Lei estabelece a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos dos Artigos 5º, Inciso XXXII e 170, Inciso V, da Constituição Federal – Art. 106 da Lei 8.078/90 – Decreto n.º 861/93 e do Art.

294, Incisos I a IV da Constituição do Estado do Pará e do Art. 259, Parágrafos 1.º ao 3.º e do Título VII, Art. 5º, da Lei Orgânica do Município de Jacundá.

Art. 2º - São Órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

- I. A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – **PROCON**
- II. A Comissão Municipal permanente de normatização – **CPMN**
- III. Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – **CONDECON**

Parágrafo Único: Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os Órgãos Federais, Estaduais, Municipais e as Entidades Privadas que se dediquem à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos Incisos I e II do Art. 5º da Lei 7.347 de 24 de Julho de 1985.





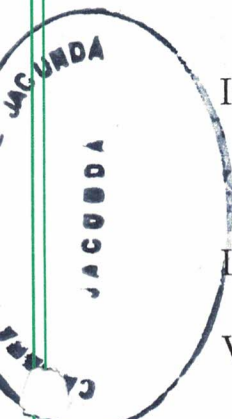
CAPÍTULO II DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON -

Art. 3º - Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do sistema Municipal de proteção, orientação, defesa e educação de consumidor.

Art. 4º - O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

- I. Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do sistema de proteção do consumidor;
- II. Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política do sistema Municipal de defesa dos direitos e interesses dos consumidores;
- III. Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- IV. Orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;
- V. Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à Assistência Judiciária e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;
- VI. Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;
- VII. Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
- VIII. Atuar junto ao sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o tema educação para o consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- IX. Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
- X. Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra





- XI. Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;
- XII. Fiscalizar e aplicar as sanções Administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90, e Decreto n.º 861/93);
- XIII. Funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;
- XIV. Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

DA ESTRUTURA

Art. 6º A Estrutura organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

- I. Coordenadoria Executiva – COREX;
- II. Serviço de atendimento ao consumidor – SAC;
- III. Serviço de Fiscalização – SEF;
- IV. Serviço de Educação ao consumidor – SEC;
- V. Serviço de apoio administrativo – SAAD.

Art. 7º - A Coordenadoria Executiva será dirigida por um Coordenador Executivo, e os serviços por chefes.

Art. 8º - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 10º - O coordenador do PROCON MUNICIPAL contará com uma comissão permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas n.º §1º do Art. 55, da Lei n.º 8.078/90, que será integrada por representantes de associações ou entidades de defesa do consumidor, representantes do Executivo e representantes dos fornecedores ou associações comerciais de Jacundá.





Art. 12º - O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 14º - Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

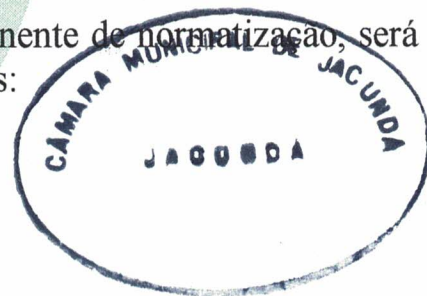
Art. 15º - As atribuições dos setores é competência dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercida na conformidade da Legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO - CMPN -

Art. 16º - Fica instituída a Comissão Municipal permanente de normatização – CMPN, destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no §1º do Art. 55 da Lei n.º 8.078/90.

Art. 17º - A Comissão Municipal permanente de normatização, será composta por um representante dos seguintes segmentos:

- I. PROCON Municipal;
- II. Ministério Público;
- III. Secretaria Municipal de Educação;
- IV. Secretaria Municipal de Saúde;
- V. Entidades privadas legalmente constituídas de defesa ao consumidor;
- VI. Organismo de representação das Entidades comerciais e industriais.



Art.18º - Os membros da CMPN e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo senhor Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam para um mandato de 02 (dois) anos, facultada a uma recondução, considerando-se cessada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no Artigo 17 desta Lei.

Art. 19º - O coordenador Executivo do PROCON Municipal será o



Art. 20º - A participação na Comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.

Art. 21º - Para o desempenho das suas funções específicas a Comissão Municipal permanente de normatização poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente integradas por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à defesa do consumidor.

Art. 22º - A Comissão Municipal permanente de normatização, reunir-se-á Ordinariamente, uma vez por mês, e, Extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 23º - As reuniões da Comissão Municipal Permanente de Normatização serão registradas em Ata e quorum mínimo de 50 (cinquenta por cento) mais um de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.

Art. 24º - Perderá a condição de membro da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECOM -

Art. 25º - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECOM, com as seguintes atribuições:

- I. Atuar na formulação de estratégias no controle da Política Municipal de Defesa do consumidor;
- II. Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos Projetos e planos de defesa do consumidor;
- III. Gerir o Fundo Municipal de direitos difusos FMDD, destinando recursos para Projetos e programas de Educação, proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo Único: Ao Conselho Municipal de defesa do consumidor, no exercício da Gestão do fundo Municipal dos direitos difusos compete:

- a) Firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar Projetos relacionados às finalidades do fundo;
- b) Examinar e aprovar Projetos relativos a reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;



d) Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 26º - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do Poder Público e Entidades representantes de fornecedores e consumidores assim discriminados:

- I. Coordenador Municipal do PROCON;
- II. representante do Ministério Público da Comarca;
- III. Um representante da Secretaria de Educação;
- IV. Um representante da vigilância sanitária;
- V. Um representante da Secretaria de finanças ou da fazenda;
- VI. Um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- VII. Organismo de representação das entidades comerciais e industriais;
- VIII. Três representantes de Associações que atendam aos pressupostos dos Incisos I e II do Artigo 5º da Lei 7.347, de 24 de junho de 1985.

§ 1º - O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público em exercício na comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representadas, sendo investidos na função de conselheiro através de nomeação do Prefeito Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus Estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa de Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternados, no período de 01 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste Artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste Artigo.

§ 7º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.



Art. 28º - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor reunir-se-à Ordinariamente uma vez por mês e Extraordinária, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - As Sessões Plenárias do CONDECOM instalar-se-ão com a maioria absoluta de seus membros, que deliberarão pela maioria absoluta dos votos dos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do Plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDDD -

Art. 29º - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD, conforme o disposto no Artigo 57 da Lei nº 8.078, de 11.09.90, regulamentada pelo Decreto nº 861, de 09 de Julho de 1993, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinadas ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 30º - O Fundo que trata o Artigo anterior, destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

- I. Financiamento total ou parcial de programas e Projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;
- II. Aquisição de material permanente de consumo e de insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- III. Realização de eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;
- IV. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- V. Estruturação e instrumentalização de órgão Municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários;

Art. 31º - Constituem receitas do Fundo:

- I. As indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de



- II. Setenta por cento (70%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do Artigo 56, Inciso I, da Lei n.º 8.078 de 11.09.90, e artigos 10 e 24, Inciso III, do Decreto n.º 861 de 09.07.93;
- III. O produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito Público e privado;
- IV. As transferências orçamentárias provenientes de outras Entidades Públicas;
- V. Os rendimentos decorrentes de depósitos Bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- VI. As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
- VII. Outras receitas que vierem a ser destinadas ao fundo;

§ 1º - As receitas descritas neste Artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida, preferencialmente em estabelecimento oficial de crédito.

§2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 – No desempenho das suas funções, os órgãos do sistema Municipal de defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

- I. Departamento de proteção e defesa do consumidor – DPDC, da Secretaria de Direito Econômico SDE/MJ;
- II. Coordenadoria Estadual de proteção e defesa do consumidor – PROCON;
- III. Promotoria de Justiça do Consumidor;
- IV. Juizado de pequenas causas;
- V. Delegacia de Polícia;
- VI. Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária;
- VII. Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- VIII. Inmetro;
- IX. SUNAB;
- X. Associações Cívicas Comunitárias;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER EXECUTIVO
NOVO TEMPO NOVA REALIDADE
ADM. JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO
CNPJ: 05.854.633/0001-80



Art. 33 – Consideram-se colaboradores do sistema Municipal de defesa do consumidor as Universidades e as Entidades Públicas e Privadas, que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único – Entidades, autoridades, cientistas, e técnicos poderão ser convidados e colaborar em estudos ou participar de Comissões internas instituídas pelos órgãos de proteção do consumidor.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ, aos (30) dias do mês de maio de dois mil (2.000).


JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO
Prefeito Municipal

